



MPV 910
00064

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019
(à MPV nº 910, de 2019)

Dê-se ao *caput* do art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 13** Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quinze módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa e demonstrados por documentos ou ata notarial lavrada por tabelião em Cartório na mesma localidade do imóvel rural.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 910/2019 tem por objetivo atualizar e simplificar os procedimentos de regularização fundiária de ocupações situadas em áreas da União e do INCRA. Segundo informações divulgadas, o objetivo é conceder, ao longo dos próximos três anos, cerca de 600 mil títulos de propriedades rurais para ocupantes de terras públicas da União e assentados da reforma agrária.

O número representa cerca de metade de uma estimativa de 1,2 milhão de posses precárias, incluindo cerca de 970 mil famílias assentadas que ainda não obtiveram título de propriedade e outros 300 mil posseiros em áreas federais não destinadas, segundo o Instituto Nacional de Colonização



SF/19380.69991-43



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

e Reforma Agrária (Incra), autarquia responsável pela execução do programa.

Diante de uma demanda tão ousada, apresenta-se esta emenda aditiva a Medida Provisória proposta, como forma de contribuição para a verdadeira simplificação dos regramentos levando em consideração a estrutura técnica funcional de servidores existentes na autarquia e com o cenário atual no Brasil, com nuances no meio ambiente.

Nessa propositura de emenda aditiva está sendo incluída uma inovação considerada um dos instrumentos com grande força probatória, trazida pelo no Novo Código de Processo Civil e muito utilizado pelo Judiciário em especial em ações de usucapião que discutem posse em áreas particulares que será de grande valia e transparência para comprovação dos requisitos exigidos para regularização fundiária, conforme o art.5º e 13 da MP 910/2019.

A capacidade de provar determinado ato, por diversas vezes, é uma tarefa complexa e burocrática, e nem todos conhecem os recursos à sua disposição. Nesse sentido, a ata notarial representa um instituto valioso e, de certa forma, inovador, pois, muito embora realizado de maneira simplificada, tem o poder de atestar fatos e documentos com alta credibilidade.

A ata notarial ganhou destaque com o novo Código de Processo Civil (2015), no capítulo que trata das provas:

“Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.”

A ata notarial é uma prova capaz de formar o convencimento do juízo em diversas situações, onde as partes não possuem provas robustas e sólidas, devido a falta de fé pública.

Atualmente, é o instrumento muito utilizada no meio processual civil brasileiro, pois goza de presunção de veracidade e fé pública, pois é realizada por um tabelião de notas o qual recebeu uma delegação do Estado,



SF/19380.69991-43



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

para que exerça o notariado; É um dos mais inovadores e modernos meios probantes existentes. E por que não trazer essa inovação para ser utilizada nos procedimentos de regularização fundiária?

A utilização dessa ferramenta, sem sombra de dúvida proporcionará a referida autarquia uma grande economia, pois apenas para casos específicos que o servidor terá que se deslocar para realizar vistorias in loco, proporcionando uma economia considerável aos cofres com diárias, transportes, acomodação e carro para deslocamento do servidor.

Além da economia aos cofres, contribuirá com os fatores: estrutura técnica funcional versus demanda existente no cenário atual da regularização fundiária e reforma agrária.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA



SF/19380.69991-43